

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA - OURICURI

AUDIÊNCIA

DIA 05/06/19

HORAS 10:40

ADV.

Tribunal de Justiça de Pernambuco

7-Procedimento Ordinário(Procedimento de Conhecimento)

0001795-18.2015.8.17.1020



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0001795-18.2015.8.17.1020

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
25/09/2015 13:53

Data: 28/09/2015 09:28
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Ouricuri
Vara: Segunda Vara da Comarca de Ouricuri

PARTES

Autor : Francirleide Souza Felix

Adv : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA __ VARA DA
COMARCA DE OURICURI-PE



Recebido em
25-09-15
Silvio Siqueira Costa
Téc. Judiciário
Distribuidor

FRANCIRLEIDE SOUZA FÉLIX, brasileira, solteira, agricultora, inscrita no CPF/MF sob nº. 059.263.204-02, portadora do RG nº. 4287628 (DGPC/GO), residente e domiciliada na Rua da Alegria, nº. 35, Nossa Senhora de Fátima, Município de Ouricuri-PE, CEP 56200-000, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº. 548, Centro, Fone (83)3044-1000, João Pessoa-PB, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 09.248.608/0001-04, e o faz consubstanciado nas seguintes razões:

1. DOS FATOS

No dia **12/12/2014** a parte autora sofreu um acidente de trânsito (colisão de veículos), vindo a ficar com **debilidade permanente no membro inferior direito, por lesão no tornozelo, restando com dor e dificuldade para deambular**, conforme fazem prova a certidão de ocorrência policial e os documentos médicos acostados à exordial.

A parte demandante recebeu, na via administrativa, em **15/04/2015**, apenas a quantia de **R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, quando deveria ter sido pago o valor de **ATÉ R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, corrigido desde a data do evento danoso.

Constatada a debilidade permanente da parte promovente, em razão de acidente de trânsito, faz jus a mesma, a título de complementação, ao recebimento da quantia de **ATÉ R\$ 6.918,75 (seis mil e novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**, corrigida desde a data do sinistro.

2. DO DIREITO

2.1 SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. DIREITO A INDENIZAÇÃO

A pretensão autoral se encontra amparada pela Lei nº 6.194/74, art. 7º da Lei nº. 8.441/92 e Lei nº. 11.482/2007. A partir da Lei nº. 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela contida em seu anexo para quantificar o valor do seguro devido, conforme o grau de invalidez apresentado.

A matéria foi sumulada pelo STJ (Súmula 474), devendo ser aplicada a todos os acidentes, indistintamente:

Sumula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

No caso presente, a parte autora recebeu o valor a menor, pois a sua debilidade não foi enquadrada corretamente pela seguradora no momento do pagamento do seguro.

Portanto, a parte demandante tem direito ao recebimento da quantia de **ATÉ R\$ 6.918,75 (seis mil e novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**, a título de complementação, em razão da debilidade apresentada no membro inferior, acrescida de correção monetária e juros de mora desde a época do acidente, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

2.2 PERDA COMPLETA DA FUNÇÃO DO MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO MONTANTE DE 70% DE R\$ 13.500,00

É incontestável que a parte requerente sofreu um acidente de trânsito, conforme demonstram a certidão de ocorrência policial e demais documentos anexos, vindo a ficar com **debilidade permanente no membro inferior direito, por lesão no tornozelo, restando com dor e dificuldade para deambular.**

Desse modo, com esteio no contexto probatório, na verdade real e considerando que a parte demandante teve **perda funcional completa de um dos membros inferiores**, resta patente que a indenização prevista do seguro DPVAT *in casu* é de **70%** sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que resulta na quantia devida de **R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais)** nos moldes da tabela legal:

LEI 11.945/2009

ANEXO

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou	

Marcos Inácio Advocacia - DF

de uma das
Perda anatômica
Inferiores
Perda anatômica
Perda com
punhos ou dedo
Polegar
Perda com

Desse
ATÉ R\$ 9.450,00
percebeu na
cabe receber
mil e novecentos e

Portanto
apresentada
administrativa
montante de
setenta e cinco mil e

2.3. DA
AD
JU

permanente
grau da invalidez

securitário a
pela seguradora
considerada

elidir a ne
administrati
a parte auto

requerer o
pagamento
complemen
se coadun
citada.

assemelha
teses sus

Marcos Inácio A

de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25



Desse modo, considerando que a parte autora faz jus ao recebimento de **ATÉ R\$ 9.450,00**, a título de seguro DPVAT, e considerando que a mesma percebeu na via administrativa o importe de **R\$ 2.531,25**, resta claro que lhe cabe receber a respectiva diferença, que corresponde a **ATÉ R\$ 6.918,75 (seis mil e novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**.

Portanto, considerando a debilidade permanente no membro inferior apresentada pela parte promovente, bem como a quantia recebida na via administrativa, resta patente que faz jus ao recebimento do seguro DPVAT no montante de **ATÉ R\$ 6.918,75 (seis mil e novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**, nos termos expostos.

2.3. DA NÃO QUITAÇÃO DO SEGURO DPVAT PELO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL

A prova pericial (exame médico para atestar a debilidade/invalidade permanente) é imprescindível para o desate da lide, com vistas à aferição do grau da invalidez permanente que acomete a parte suplicante.

Ressalte-se que, de fato, a parte demandante recebeu um valor securitário a menor na via administrativa, após avaliação médica unilateral feita pela seguradora, cuja conclusão não é definitiva, tampouco pode ser considerada justa.

A questão de ser a invalidez total ou parcial não tem o condão de elidir a necessidade de realização da prova pericial, pois o grau aferido administrativamente foi em percentual bem inferior ao que realmente acomete a parte autora.

Ademais, repise-se à exaustão: apesar de a parte demandante requerer o valor integral do segmento corporal afetado, com dedução do pagamento administrativo, tal não exclui o pedido a menor, que é a complementação com base na aplicação do percentual da perda sofrida, o que se coaduna perfeitamente com a orientação da Súmula nº 474 do STJ, aqui já citada.

Nessa linha de pensar, vale colacionar entendimento assemelhado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, que vem acolhendo as teses suscitadas, especialmente para anular a sentença de primeira instância

quando não realizada perícia médica para atestar a debilidade/invalidez permanente. Senão vejamos:

"Diante de todo o exposto, entendo que a sentença deve ser cassada a fim de que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição para ser elaborada prova pericial com o intuito de verificar se o pagamento parcial efetuado pela seguradora está de acordo com o grau de invalidez suportado pelo segurado." (TJ/CE, PROCESSO N. 2063-93.2007.8.06.0071, PUBLICADO EM 14/02/2013).

Neste mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Grande do Sul, na Apelação Cível nº. 70058070962 (Nº CNJ: 05312-19.2013.8.21.7000) 2013/Cível, *in verbis*:

"1. A Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, definiu a necessidade de graduação da invalidez para a fixação do montante indenizatório.

2. Desse modo, mostra-se útil ao deslinde da causa a realização de perícia médica, a fim de aferir o grau de invalidez suportado pela parte autora, prova técnica indispensável no caso em exame, impondo-se a desconstituição da sentença, de sorte a ser produzida aquela prova técnica. Inteligência do art. 130 do CPC [...]

Assim, na situação posta à análise deste Colegiado, deve ser realizada perícia médica, a fim de se determinar se foi correto o adimplemento parcial ou não.

Sobre o assunto em lide é o entendimento do Colegiado desta 3.ª Câmara Cível, como se vê a seguir:

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 451/2008. QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO DETERMINADA PELO E. STJ. Ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à MP 451/08, posteriormente convertida na Lei Federal 11.945/09, faz-se necessária a realização de perícia médica para a apuração do grau de invalidez do autor. Decisão proferida pelo colegiado Superior Tribunal de Justiça. Súmula 474 do STJ. Necessidade de graduação da invalidez, independentemente da data do sinistro. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. (Apelação Cível Nº 70043907112, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/12/2012).

Ademais, cumpre ressaltar que o Julgador é o destinatário da prova, o qual pode motivadamente se manifestar quanto à necessidade ou não de produção desta para amparar o seu convencimento, consoante estabelece o art. 130, caput, do CPC a seguir transcrito:

avaliação
extensão
seguro D
justament

3.

PE

a)

b)

c)

d)



Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Portanto, entendo que deve ser realizada perícia médica para determinar o grau de invalidez da parte postulante, pois se mostra útil ao deslinde da causa, a fim de que se possa averiguar sobre o montante indenizatório devido pela seguradora no caso em exame, segundo a tabela DPVAT.

Por conseguinte, diante dos fundamentos e precedentes jurisprudenciais precitados, desconstituo a sentença de primeiro grau para a realização de perícia.

[...]

Ante o exposto, desconstituo a sentença de primeiro grau, a fim de que seja realizada perícia médica na parte postulante, objetivando a quantificação da invalidez para a fixação do montante indenizatório segundo a tabela DPVAT."

(Grifos nossos)

Assim, resta patente que a parte autora deve ser submetida à avaliação médica, passível de ser feita por perícia judicial, para aferir a real extensão da lesão que a acomete, a fim de estipular a complementação do seguro DPVAT corretamente e de forma proporcional, em obediência justamente ao teor da Súmula 474 do STJ.

3. PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, requer a V. Exa.:

- a) a citação da ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente pretensão no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- b) a produção de prova pericial, a fim de constatar o grau da debilidade permanente ocasionada em razão do acidente de trânsito aqui narrado, bem como a juntada de novos documentos e depoimento de testemunhas;
- c) a condenação da ré ao pagamento do valor do seguro DPVAT no montante de ATÉ **R\$ 6.918,75 (seis mil e novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**, a título de complementação ou em percentual a ser apurado na perícia médica judicial, valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ;
- d) a concessão dos benefícios da **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter a parte autora condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, **conforme DECLARAÇÃO inserta na procuração**;

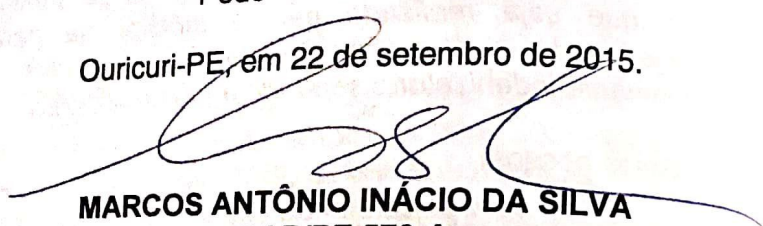
e) a condenação da ré na verba honorária de sucumbência (20%)

Por fim, REQUER que todas as intimações e demais atos processuais sejam feitos **EXCLUSIVAMENTE** em nome do **Dr. MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**, inscrito na OAB/PE sob nº. 573-A, com endereço profissional na Rua Francisca Moura, nº. 548, CEP 58013-441, Centro, Pessoa/PB, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.918,75 (seis mil e novecentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Pede DEFERIMENTO.

Ouricuri-PE, em 22 de setembro de 2015.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE 573-A

RELAÇÃO DE QUESITOS E PERÍCIA:

1. Pode o Sr. P. consolidada?
2. Resultou do membro, ser
3. Resultou do Qual?
4. É possível correlacion periciando

LESÃO 1
LESÃO 2
LESÃO 3
LESÃO 4
LESÃO 5

5. Outros es

RELAÇÃO DE QUESITOS ANEXA